



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 0529/2014

Dispõe sobre a proibição de lavagem de calçadas e veículos estacionados em logradouros públicos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica proibida a lavagem de calçadas e veículos estacionados em logradouros públicos Com água tratada e fornecida por meio da rede de abastecimento do Município de São Paulo.

§1º O descumprimento da regra prevista no caput desse artigo implicará em advertência ao munícipe, fornecendo-lhe ainda material sobre o consumo consciente da água.

§2º Caso ocorra reincidência haverá implicação de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), dobrando o valor a cada nova infração, até o limite do salário mínimo vigente.

§3º O valor arrecadado com as multas será revertido em campanhas publicitárias para a conscientização do uso da água.

Art. 2º - A fiscalização destas infrações será dada pelos quadros de fiscais das respectivas Subprefeituras, emitindo no ato o Auto de Infração correspondente com cópia ao munícipe.

Art. 3º No destes munícipes fiscalizados fazerem uso de água de poço e/ou água de reuso, a comprovação terá que ser mostrada/exibida ao fiscal no ato desta fiscalização, ou por documento que comprove a origem/ construção do poço artesiano ou com a visualização, pelo fiscal, do referido recipiente da/ para água de reuso.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2015.

Netinho de Paula

Vereador”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/04/2015, p. 114

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 229/2015 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE SUBSTITUTIVO Nº APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0529/14.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário ao Projeto de Lei nº 0529/14, de autoria dos nobres Vereadores Mário Covas Neto, Laércio Benko, Nelo Rodolfo, Ari Friedenbach, Nabil Bonduki, Roberto Tripoli, Paulo Frange e José Police Neto, que dispõe, em síntese, acerca da imposição de multa aos munícipes que desperdiçarem água na Cidade de São Paulo.

O substitutivo, de autoria do nobre vereador Netinho de Paula, estabelece que a primeira penalidade aplicada ao munícipe que violar a regra prevista no caput do artigo 1º será de advertência e não mais multa, como previsto anteriormente. Prevê, ainda, redução do valor da multa anteriormente estabelecida em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que passa a ser de R\$ 200,00 (duzentos reais). Confere, ademais, destinação específica aos valores arrecadados com a aplicação das multas, a saber, campanhas publicitárias para a conscientização da população acerca do uso da água. Por fim, define atribuição aos fiscais das subprefeituras para a lavratura dos autos de infração.

O Substitutivo pode prosperar.

Preliminarmente, deve-se mencionar que a restrição à utilização dos recursos hídricos pelos munícipes pode ser caracterizada como típico assunto de interesse local, inserindo-se, por conseguinte, no mandamento contido no artigo 30, I, da Constituição Federal, que prevê a competência legislativa municipal para tal matéria.

Sob o aspecto de fundo, a propositura encontra amparo no poder de polícia das águas.

Há que se observar, ainda, que a competência para legislar sobre proteção do meio ambiente é da União e dos Estados, nos termos do artigo 23, inciso VI e artigo 24, incisos VI e VII da Constituição Federal e também dos Municípios, já que a eles compete complementar a legislação federal e estadual no âmbito do interesse local (art. 30, incisos I e II da CF).

Demais disso, a Lei Orgânica do Município de São Paulo dispõe, no inciso III do seu artigo 149, que o Poder Público Municipal, com o escopo de garantir concretização da função social da cidade e o bem-estar de seus habitantes, deverá promover "o uso racional e responsável dos recursos hídricos para quaisquer finalidades desejáveis".

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04.03.2015.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

Sandra Tadeu - DEM

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PV

Gilson Barreto - PSDB

Paulo Frange - PTB

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Andrea Matarazzo - PSDB

Coronel Camilo - PSD

José Américo - PT

Laércio Benko - PHS

Pastor Edemilson Chaves - PP

Valdecir Cabrabom - PTB

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aurélio Nomura - PSDB

Jair Tatto - PT

Milton Leite - DEM

Paulo Fiorilo - PT

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/03/2015, p. 100-101

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.